

## NOTA TÉCNICA Nº 15/2020

Brasília, 30 de março de 2020.

---

**ÁREA:** Jurídico.  
**TÍTULO:** Orientações quanto à declaração de calamidade pública pelos Municípios envolvendo as ações de enfrentamento do coronavírus (Covid-19).

---

A Confederação Nacional de Municípios – em atenção ao grave e sensível momento do país em decorrência dos transtornos sociais, econômicos, logísticos e fiscais causados pela pandemia da Covid-19 – ciente de seu papel institucional no auxílio aos Municípios e na defesa de um pacto federativo cooperativo e

### CONSIDERANDO que:

- I. em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;
- II. a doença provocada pelo novo coronavírus, oficialmente conhecida como Covid-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução), necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbito nacional, regional e local;
- III. o Brasil adota uma estrutura de Estado Federal cooperativo proposta pela Constituição da República,<sup>1</sup> que requer o estabelecimento de regras claras para que a atuação conjunta dos diversos Entes federados possa cumprir as obrigações do Estado de forma segura e célere, atendendo às urgências da população e suprimindo as deficiências que debilitam as relações entre povo e Estado<sup>2</sup>;
- IV. a estrutura peculiar do Município brasileiro possui *status* de Ente federativo com a capacidade de exercer direitos e possuir obrigações – tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal de 1988 –, apresentando-se como um federalismo de gradações, resguardando a autonomia dos Entes;

---

<sup>1</sup> ARRETCHE, Marta. *Estado Federativo e políticas sociais: determinantes da descentralização*. São Paulo: Renavan, 2000.

<sup>2</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do Estado Federal Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

**V.** a tendência contemporânea de valorização da autonomia local e municipalista não deve partir somente da descentralização da forma de Estado, mas se voltar à indicação de soluções harmônicas e cooperativas na organização estatal, superando-se as tendências de conflito federativo<sup>3</sup>;

**VI.** a recente decisão do ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>4</sup>, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, do Distrito Federal, que reconheceu no dia 24 de março que Estados, Distrito Federal e Municípios também podem criar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, ou seja, a competência para tratar de normas de cooperação em saúde pública é **comum** entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**VII.** que a Medida Provisória 926 não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Municípios e Estados brasileiros, garantindo a autonomia concedida aos Entes pela Constituição Federal;

**VIII.** a recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>5</sup>, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, do Distrito Federal, que no dia 29 de março afastou a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e à expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, excepcionando, portanto, dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para todos os Entes federados que tenham declarado calamidade pública.

#### **RECOMENDA que:**

**A.** Os Municípios, ao editar seus decretos locais, em **COMPLEMENTAÇÃO** aos decretos federais e estaduais já existentes, devem evitar conflito de normas, observando em especial as normas destas esferas no tocante aos serviços essenciais – documentos publicados no *site* da CNM;

**B.** É importante observar o conteúdo da Lei Orgânica própria de cada Município para avaliar a possibilidade jurídica de edição de decretos e da extensão de seu conteúdo e alcance; **(VIDE OBSERVAÇÃO AO FINAL)**

**C.** Recomenda-se que os Municípios consultem e utilizem as minutas de decreto de calamidade pública e emergência confeccionadas pela Confederação Nacional de Municípios, disponíveis no *site* da entidade, como base para edição de normas pertinentes e complementares às regras federal e estadual, observada a realidade local;

<sup>3</sup> KRELL, Andreas. *O município no Brasil e na Alemanha: direito e administração pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

<sup>4</sup> Decisão completa disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>.

<sup>5</sup> Decisão completa disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf>>.

**D.** Registre-se que é imprescindível e obrigatória a declaração de calamidade pública pela esfera municipal para que a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes gere efeitos específicos para o respectivo Município, relativos à aplicabilidade da LRF;

**E.** Recomenda-se, ainda, que sejam avaliadas as decisões de restrição previstas no decreto de declaração de calamidade, observadas as indicações de profissionais, técnicos e especialistas da área de saúde, respeitados os regulamentos nacional e estadual de calamidade já editados, a fim de evitar colisão de normas jurídicas em matérias de competência comum.

**Observação: Na hipótese de a Lei Orgânica exigir aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, a deliberação poderá ser feita de forma virtual, conforme modelo sugerido pela CNM em seu *site*.**

Jurídico/CNM

[juridico@cnm.org.br](mailto:juridico@cnm.org.br)

(61) 2101-6068